



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 41 - SC (2016/0293171-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ORIENTINO JOSE TECCHIO
AGRAVANTE : CLEONICE MARIA TECCHIO
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A
AGRAVADO : DB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO(S) - SC022853

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. POSSE INJUSTA. INVASÃO DO IMÓVEL PELOS ORAS AGRAVANTES. CIRCUNSTÂNCIA APURADA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Competência do Tribunal de origem para apreciar pedido de tutela provisória referente a recurso especial pendente de admissibilidade, 'ex vi' do art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.*
- 2. Inocorrência de teratologia no acórdão recorrido.*
- 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 41 - SC (2016/0293171-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ORIENTINO JOSE TECCHIO
AGRAVANTE : CLEONICE MARIA TECCHIO
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A
AGRAVADO : DB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO(S) - SC022853

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ORIENTINO JOSE TECCHIO e CLEONICE MARIA TECCHIO contra decisão (fls. 430/432) em que não se conheceu do pedido de tutela provisória, porque formulado com base em recurso especial pendente de admissibilidade.

Em suas razões, os agravantes reiteram a urgência da medida, tendo em vista a expedição de mandado de desocupação do imóvel onde residem. Sustentam o cabimento da concessão de tutela provisória por esta Corte, ainda na pendência de admissibilidade do recurso especial.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 41 - SC (2016/0293171-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a competência desta Corte Superior para conhecer de pedido de tutela provisória em recurso especial somente se instaura após exercício do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, conforme previsto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, abaixo transcrito:

Art. 1.029. *O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*

.....

§ 5º. *O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (sem grifos no original)

No sentido da incompetência desta Corte Superior para o conhecimento de tutela provisória requerida enquanto pendente juízo de admissibilidade, confira-se o seguinte julgado da TERCEIRA TURMA:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. 'FUMUS BONI IURIS'. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. REALIZAÇÃO PENDENTE. INCOMPETÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A juntada de cópias do acórdão recorrido e da petição recursal é indispensável à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, sem o que é impossível aferir a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida, notadamente o 'fumus boni iuris'.
2. Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 admita a intimação da parte para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (art. 932, parágrafo único), tal proceder seria manifestamente inócuo, tendo em vista que o recurso especial interposto na origem ainda não passou pelo juízo prévio de admissibilidade.
3. Compete ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido examinar o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a sua interposição e a publicação da respectiva decisão de admissão (art. 1.029, § 5º, III, do CPC/2015).
4. Recurso interposto contra decisão monocrática, incidindo o óbice da Súmula nº 281/STF.
5. Agravo interno não provido. **(AgInt na Pet n. 11.375/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 17/6/2016)**

Excepcionalmente, em hipóteses teratológicas, esta Corte Superior tem admitido a concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 1.029, § 5º, III, DO NOVO CPC. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL RECONHECIDA. MITIGAÇÃO DA REGRA. CAUTELAR OFERECIDA NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O art. 1.029, § 5º, III, do novo CPC apenas incorporou os enunciados das Súmulas n. 634 e 635 do STF, aplicados, por analogia, ao STJ, segundo os quais compete ao presidente do tribunal de origem examinar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extremo quando pendente juízo de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ante a competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça para o exame definitivo da admissibilidade do apelo extremo, a inovação legislativa não obsta a que, em casos excepcionais, seja mitigada a regra agora inserta no inciso III do § 5º do art. 1.029 do novo CPC, possibilitando o exame e deferimento de tutela de urgência recursal pelo STJ.*
 3. *Admitida a competência do STJ, fica prejudicada a medida cautelar oferecida na origem.*
 4. *Deve ser mantida a decisão agravada quando a parte não traz argumentos suficientes para sua alteração.*
 5. *Agravo interno desprovido.*
- (AgInt no RCD na Pet 11.435/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)**

No julgado supracitado, a circunstância teratológica identificada pelo relator foi o bloqueio de cerca de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) das contas da empresa recorrente, com a finalidade de assegurar o pagamento de uma dívida bastante controvertida, sendo certo que o bloqueio de tal montante comprometeria atividades da empresa.

No caso dos autos, não se verifica teratologia na decisão que deu origem ao presente recurso.

O Tribunal *a quo*, no julgamento de agravo de instrumento de ação possessória, cassou a liminar de manutenção de posse sob o fundamento de que a posse seria decorrente de invasão e, portanto, injusta.

Ainda que a decisão do Tribunal de origem, em tese, não seja a mais correta, como sustentam os ora recorrentes, não se verifica teratologia, a ponto de justificar uma manifestação *per saltum* desta Corte Superior.

Aguarde-se, portanto, o processamento do recurso especial pelo Tribunal de origem.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0293171-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
TP 41 / SC

Números Origem: 00327323520168240000 03028336320158240125 3028336320158240125
327323520168240000

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ORIENTINO JOSE TECCHIO
REQUERENTE : CLEONICE MARIA TECCHIO
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A
REQUERIDO : DB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO(S) - SC022853

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORIENTINO JOSE TECCHIO
AGRAVANTE : CLEONICE MARIA TECCHIO
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A
AGRAVADO : DB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO(S) - SC022853

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.